



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722425/2010-27
ACÓRDÃO	2001-006.929 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ EDUARDO MARTINS KRAS BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-42.286 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 60 e segs.).

Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$4.931,19 relativos ao exercício de 2009 em decorrência da omissão de rendimentos auferidos da reclamatória trabalhista movida contra o Banco Volkswagen S.A. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação o contribuinte alega, em síntese, que o valor de R\$ 58.087,54 considerado como omissão, se referem a parcelas recebidas a título de diferença de ajuda alimentação, anuênio em aviso prévio, participações nos lucros, salário equiparação em aviso prévio/PDV, hora extra em aviso prévio, repouso remunerado em aviso prévio.

Salienta que tais parcelas constam do demonstrativo dos rendimentos não tributáveis que integram os cálculos de liquidação de sentença assinados pela Perita Contábil Rosângela Licker Coffi. Também integra esse montante o valor de R\$ 7.081,76 pagos ao Sindicato dos Bancários conforme documento em anexo.

Junta o Termo de conclusão da Decisão do Processo nº 01146-2004-040-04-00-0 homologado em juízo.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Relativamente à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente o artigo 56 do RIR/1999, dispõe:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

O lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R\$58.087,54 oriundos da reclamatória trabalhista (processo nº 00114620040100400-0 da 10a. Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS) movida contra o Banco Volkswagen S/A.

Ao exame do demonstrativo da remuneração (fls. 11/20) dos cálculos da liquidação de sentença consta-se que foram pagas ao contribuinte as parcelas de natureza não tributável, as quais foram especificadas da seguinte forma: 34.314,16 (Principal – não tributável) mais R\$ 12.792,32 (Juros – não tributáveis) conforme constou na Certidão de Cálculos em fl.52.

Portanto, devem ser excluídas da base de cálculo o montante de R\$ 47.106,49 (R\$34.314,16 mais R\$12.792,32) de conformidade com o art. 39 do RIR/99.

Quanto aos “honorários advocatícios” valor de R\$ 7.081,76 pagos ao Sindicato dos Bancários, esclareça-se que não pode ser deduzido da base de cálculo, tendo em

vista que no recibo em fl. 54 não constam a especificação dos serviços prestados, identificação do profissional e nº de inscrição da OAB. Portanto, correta a glosa efetuada em processo de revisão.

Refazendo-se os cálculos verifica-se que resulta imposto a restituir de R\$ 6.553,99.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, devendo ser restituído o imposto no valor de R\$ 6.553,99.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/03/2013, Recurso Voluntário, fl. 66, por meio do qual informa ter ingressado na Justiça Federal, TRF da 4ª Região, com ação na qual a parte autora pretende ver reconhecida a ilegalidade do critério utilizado quando do cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista, bem como da incidência do tributo sobre os juros moratórios, com a restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente. Requer seja suspensa a constituição do crédito e declarado nulo o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ação judicial

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente trouxe aos autos informação acerca de ação de rito ordinário por ele impetrado na Justiça Federal contra a União, relativo à mesma matéria objeto desta lide administrativa, como se tem da transcrição de alguns trechos da sentença (fl. 82), datada de 09/07/2010:

(...)

JOSÉ EDUARDO MARTINS KRAS BORGES, qualificado na folha dois dos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da parte ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, [i] em razão da inclusão dos juros moratórios na base de cálculo, bem como [ii] por não terem sido consideradas as parcelas mensais recebidas acumuladamente, como se tivessem sido pagas na época em que devidas.

Nos dizeres da inicial, a parte autora ajuizou reclamatória trabalhista, na qual foi reconhecido o direito de receber os valores pagos a menor. Foi tributada pela alíquota de 27,5% (1RPF) sobre o total da condenação, alíquota superior à

praticada durante o período abrangido pela reclamatória. O cálculo deve ser feito com base nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, respeitando-se as alíquotas, faixas de isenção e deduções correspondentes. Refere que os juros de mora têm caráter indenizatório, não podendo incidir imposto de renda. Cita precedentes. Pede atualização do montante a repetir pela SELIC. A inicial foi instruída com mandato e documentos.

(...)

Da análise da peça acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pelo interessado.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, inibindo o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade em liminar que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito